



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA
ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

LEI MUNICIPAL N.º 114 /2000.

Dispõe sobre prerrogativas consensuais, exigências e benefícios objetivando o pagamento de débitos fiscais em atraso, além de estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Faço saber a Câmara Municipal de PALMÁCIA, **APROVOU** e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores constantes de créditos de natureza tributária inscritos na dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios, a partir da data da publicação desta Lei.

I – Se pagos a vista ou parceladamente em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos.

II – Se pagos parceladamente, em 04 (quatro), 05 (cinco) ou 06 (seis) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros devidos.

III - Se pagos parceladamente, em 07 (sete), 08 (oito) ou 09 (nove) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros devidos.

IV – Se pagos parceladamente, em 10 (dez), 11 (onze) ou 12 (doze) prestações mensais sucessivas, o contribuinte terá como desconto o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros devidos.

